

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2024 DE 25/11/2024

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E O BEM-ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º. Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 5º. Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Parágrafo Único. Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

SEÇÃO I - Da Competência

Art. 6º. Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º. Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

SEÇÃO II - Dos Objetivos

Art. 8º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e Código de Edificações e Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 9º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I – Das vias e logradouros públicos

Art. 10. As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Campos Novos, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 11. É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, trailer ou equipamentos e outros produtos de uso pessoal ou comercial em espaços e vias públicas, bem como colocar caçambas utilizadas para armazenamento de resíduos de construção em vagas regulamentadas de uso específico, exceto quando houver autorização expressa da prefeitura ou situações previstas no Código de Edificações.

Parágrafo Único. É proibido ainda, o uso da via pública como extensão de

atividade comercial, bem como prejudicar o fluxo de pedestres e veículos.

Art. 12. É proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.

§ 1º. O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§ 2º. Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§ 3º. O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

Art. 13. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim:

I - Abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - Danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica,

televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;

V - Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - Deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII - Colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - Danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - Embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;

XI - Impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

§ 1º. Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 2º. As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 3º. São considerados regulares os avanços dos tapumes sobre os passeios quando necessários, com a consequente demarcação do passeio (com sinalização) nas vagas de estacionamento.

Art. 14. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser

colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

Art. 15. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Art. 16. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 17. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 18. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 19. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio das vias públicas;
- V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 20. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou

vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. É expressamente proibido a fixação de lixeiras de uso particular, nos passeios públicos.

§ 2º. O lixo das habitações, devidamente acondicionados, deverão ser colocados em lixeiras, devendo as mesmas ser fixadas dentro do lote.

Art. 21. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo Único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante e a jusante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 22. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 23. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

Parágrafo Único. Para obras e edificações e demais situações que necessitem de intervenções em áreas conforme *caput* art. 23, deve ser verificada a Lei Complementar - Código de Edificações e Obras do município.

Art. 24. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas

diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pela operação e possíveis materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos e pedestres a distância conveniente, de forma clara e visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura.

§ 2º. Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa da autoridade de trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de:

I - 100 UFMs/dia a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento total da via;

II – 10 UFMs/dia a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento parcial da via.

Art. 25. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 26. Para eventos políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a autorização de sua localização.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- Não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

- II- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- III- Não perturbar o trânsito público;
- IV- Sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
- V- Responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 27. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, exceto mediante aprovação da municipalidade.

SEÇÃO II – Do mobiliário e equipamento urbano

Art. 28. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I - Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - Interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - Interferência nas redes de serviços públicos;
- V - Obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - Prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 29. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - Diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II - Características do comércio existente no entorno;
- III - Diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - Riscos para o equipamento.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 30. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 31. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I - Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);
- II - Correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III - Não excedam a linha média dos passeios, de modo a ocupar no máximo a metade desses, a partir da testada;
- IV - Sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou

desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 32. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º. Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos, pelo requerente, em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 2º. As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

Art. 33. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 700 UFMs, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

SEÇÃO III – Das calçadas e passeios

Art. 34. Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de

pedestres.

Art. 35. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade.

Art. 36. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I - Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II - O revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III - Qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;
- IV - Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V - Transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de deficientes físicos;
- VI - Conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;
- VII - Estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;
- VIII - Depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;
- IX - Executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;
- X - Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois

metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI - Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - Preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

XIII - Lavar veículos ou outros equipamentos nas calçadas públicas;

XIV - Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - Colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

Art. 37. As calçadas deverão apresentar uma declividade de 2 % a 3% (dois a três por cento) do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo.

Art. 38. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos públicos temporários ou permanentes, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

Art. 39. Toda edificação, independentemente de sua destinação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de suporte para lixo ou abrigos e depósitos de lixo que avancem sobre os passeios. Esses equipamentos devem ser alocados sempre dentro do lote, no alinhamento, ou em reentrâncias criadas para este fim. As lixeiras públicas devem ser locadas na faixa de serviço.

Art. 40. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução das mesmas.

§ 1º. O proprietário tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para adequação após notificação da fiscalização.

§ 2º. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Art. 41. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira que sejam mantidas as características originais, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 42. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor de mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo Único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cuja renda familiar não ultrapassem a 3 (três) salários-mínimos e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 43. Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo Único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 44. Em logradouro dotado de calçada de 3,00m (três metros) ou mais de largura, será obrigatória a reserva de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 2,00 m (dois metros). A faixa de calçadas restante poderá ser finalizada (mobiliário urbano/ajardinamento...), segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Art. 45. Não poderão ser feitas rampas de acesso, destinadas a veículos, ou pedestres, nos passeios dos logradouros.

Art. 46. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeios de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 47. O rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos deverá:

- I - Não criar degraus, desníveis ou inclinações indevidas nas calçadas;
- II - Abrigar rampa com comprimento limitado à faixa de serviço e altura a vencer de até

15cm (quinze centímetros), preservada a faixa livre da calçada, contendo abas laterais com largura limitada a 50cm (cinquenta centímetros);

III - Manter distância mínima de 9,40m (nove metros e quarenta centímetros) do meio fio da via transversal, nas esquinas;

IV - Manter distância mínima de 1,00m (um metro) do mobiliário urbano, quando possível;

V - Não apresentar desnível entre o término do rebaixamento da calçada e a pista de rolamento, devendo ser implantada uma faixa de acomodação ao longo da aresta de encontro quando isso ocorrer;

VI - Ser perpendicular ao alinhamento predial;

VII - Limitar-se à testada do imóvel, incluídas as abas laterais das rampas.

VIII - Para atender as normativas de acessibilidade e de trânsito, deverá ser adotado o modelo para as esquinas com raio e ângulo de 90 graus, sendo necessário garantir a distância mínima de 9,40 metros do meio fio até o início do acesso da garagem:

Art. 48. A extensão do rebaixamento do meio-fio para acesso de veículos aos imóveis obedecerá aos seguintes critérios:

I - Em lote de até 12,00m (doze metros) de testada: um único acesso para entrada/saída, com largura máxima de 7,00m (sete metros) ou 2 acessos de 3,5m não contíguos;

II - Em lote de até 12,00m (doze metros) de testada cujo imóvel possuir habite-se expedido até a data de publicação da presente Lei: será permitido o rebaixamento único máximo de 9,20m (nove metros e vinte centímetros);

III - Em testadas superiores a 24m (vinte e quatro metros) poderão ser locados número maior de acessos, desde que garantidas as vagas públicas e comprovada a necessidade e demanda as quais deverão ser analisadas pela municipalidade.

§ 1º. No caso de dois acessos não contíguos, deve ser preservada distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre eles.

§ 2º. Os acessos aos postos de combustíveis observarão o disposto na Resolução Contran Nº 38/98, devendo ser aprovados pelo órgão municipal competente de trânsito.

§ 3º. A soma dos rebaixamentos da guia do meio-fio em imóveis residenciais não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da extensão do imóvel, na confrontação com a via pública, exceto para terrenos com testada menor do que 15,00m (quinze metros), atendendo ao disposto nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 4º. Em casos especiais, poderão ser autorizados, pelo órgão competente, rebaixos maiores para acesso de veículos de carga maior do que 4t (quatro toneladas) e ônibus.

§ 5º. Em calçada estreita, onde a largura não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre, esta com largura de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), e em locais com acesso de veículos de grande porte, será admitido o rebaixamento total da largura da calçada, na extensão máxima de 7,00m (sete metros), com rampas laterais retangulares com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 6º. As calçadas dos imóveis comerciais, prestadores de serviços e industriais, já consolidadas, permanecem inalteradas, ou poderão ser alteradas a critério do proprietário, conforme estabelecido pela legislação municipal.

Art. 49. O uso dos passeios por modais de deslocamentos (bicicletas patinetes...) deverá ser realizado de maneira a preservar livre a largura mínima de 2m (dois metros) para pedestres. O uso desses modais deverá ser regulamentado pela municipalidade.

Art. 50. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer a este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – Do fechamento e conservação de terrenos no alinhamento

Art. 51. Os terrenos não construídos, na zona urbana, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

Art. 52. O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Parágrafo Único. A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.

Art. 53. O fechamento dos terrenos não construídos na zona suburbana e rural poderá ser exigido pela Municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

Art. 54. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

Art. 55. Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

Art. 56. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar.

Art. 57. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição

desse fechamento por outro.

Art. 58. Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 59. Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.

Art. 60. É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados, nos muros frontais, laterais e fundos.

§ 1º. A instalação de Cercas elétricas é permitida desde que atendida a legislação pertinente. 13.477 30/08/17 SC que “Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural”.

§ 2º. Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

SEÇÃO V – Dos terrenos baldios

Art. 61. Todo possuidor, a qualquer título de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Parágrafo Único. Entende-se como conservação de limpeza do imóvel mantê-lo livre de:

- I - Qualquer porte de vegetação que ofereça riscos à saúde e à segurança pública;
- II – Criação, alojamento ou abandono de animais que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública;

III – entulhos e detritos de qualquer natureza.

Art. 62. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - Intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II – Caso o intimado não realize a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, o proprietário e/ou responsável do terreno ficará sujeito a pagar o valor de multas.

Art. 63. Compete a Municipalidade:

I - Fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades, conforme descrito abaixo, para as infrações do art.61.

II - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- a) Nas vegetações do **Tipo 1** – 1,50 UFM/m²;
- b) Nas vegetações do **Tipo 2** – 2,00 UFM/m²;
- c) Nas vegetações do **Tipo 3** – 3,00 UFM/m²;
- d) Nas vegetações do **Tipo 4** ou mais – 3,50 UFM/m².

Art. 64. O proprietário ou responsável notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação para efetuar o serviço ou remoção, excluída situação de impedimento em decorrência de intempéries.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do especificados no *caput* deste artigo, as multas serão cobradas de forma cumulativa a cada 15 dias e em valor dobrado em relação a multa anterior.

SEÇÃO VI – Das edificações

Art. 65. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Macrozona Urbana Consolidada.

Art. 66. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II- facilidade de sua inspeção;
- III- tampa removível;
- IV- outras exigências do Código de Obras vigente.

Art. 67. Nas fachadas das edificações poderá ser permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento, desde que não venham a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Art. 68. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 69. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ser projetadas de maneira a não causar incômodo aos vizinhos.

Art. 70. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde houver o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I- Elevadores;
- II- Transportes coletivos municipais;

- III- Auditórios;
- IV- Museus;
- V- Cinemas;
- VI- Teatros;
- VII- Estabelecimentos comerciais;
- VIII- Estabelecimentos públicos
- IX- Hospitais;
- X- Escolas.

§ 1º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º. O capítulo VII deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

Art. 71. Nas edificações e obras paralisadas, fica o proprietário ou responsável sujeito a sanções, penalidades e multa, conforme código de edificações e obras.

SEÇÃO VII – Das prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou assemelhados, que operam com cabeamento aéreo

Art. 72. As empresas prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou assemelhados, que operam com cabeamento aéreo, ficam obrigadas a:

- I - Identificar a propriedade dos cabos instalados nos postes, no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Lei;
- II - Realizar o alinhamento dos cabos nos postes, retirar os excedentes e não utilizados,

bem como eliminar os equipamentos sem uso, no prazo de doze meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, hipótese em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de vinte e quatro horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação.

Art. 73. Constatado o descumprimento do disposto no artigo 72, a empresa será notificada a promover as adequações necessárias no prazo de trinta dias, contado a partir da data do recebimento da notificação, ressalvado os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para vinte e quatro horas, contado a partir da data da constatação do risco ou do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não cumprido o disposto na notificação, incorrerá a empresa prestadora dos serviços no pagamento de multa diária no valor de 120 (cento e vinte) UFMs, calculada do término do prazo disposto no caput deste artigo até sanada a irregularidade.

Art. 74. Findo os prazos constantes do art. 72 desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, de televisão a cabo, de internet ou assemelhados ficam obrigadas a manter identificados e alinhados os cabos nos postes, bem como a remover os cabos instalados quando em excesso ou sem uso e os equipamentos sem uso.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, empresa, entidade ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço, poderá solicitar a identificação e o alinhamento dos cabos, a retirada dos cabos em excesso ou não utilizados e dos equipamentos sem uso.

Art. 75. Não atendimento à solicitação mencionada no parágrafo único do art. 74 desta Lei implicará na aplicação das seguintes medidas, sucessivamente:

I - Advertência para sanar a irregularidade no prazo de QUINZE dias úteis, contado do

recebimento da notificação de advertência, ressalvados os casos de emergência, hipótese em que as providências deverão ser realizadas no prazo de vinte e quatro horas;

II - Pagamento de multa diária de 120 (cento e vinte) UFMs, calculada do término do prazo do inciso I deste artigo até sanada a irregularidade.

Art. 76. Fica a empresa prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica, proprietária do posteamento utilizado por demais empresas prestadoras de serviços, citadas anteriormente, dispensada da identificação do cabeamento, inclusive em relação aos cabos instalados antes da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A qualquer momento, por solicitação do município, a empresa prestadora de serviços de distribuição de energia, proprietária do posteamento, deverá identificar o cabeamento instalado.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão ambiental sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais, ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 78. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 79. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 80. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º. O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 81. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 82. A derrubada de mata dependerá de licença do órgão ambiental, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 83. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 84. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO VIII – Da higiene da alimentação

Art. 85. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de

gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 86. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 87. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;
- III - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.

Art. 88. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 89. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 90. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 91. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

- I - Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Ter carrinhos para perfeito acondicionamento;
- III - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º. Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 92. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º. É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º. O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º. É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

Art. 93. Na infração de qualquer artigo dessa seção, será imposta multa correspondente 50 a 100 UFMs.

SEÇÃO IX – Da higiene dos estabelecimentos

Art. 94. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados,

não podendo ficar expostos à poeira e aos vetores em geral;

V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - As mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 95. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 96. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 97. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 98. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampa de aço inoxidável ou conforme normativa da vigilância sanitária;

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de

- material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV - Os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;
- V - Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;
- VI - Os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;
- VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas, roedores e vetores em geral;
- VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX - Os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.
- X - Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- XI - Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;
- XII - As salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas.

Art. 99. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros brancos;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas, roedores e vetores em geral.

Art. 100. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e /ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

- I - Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;
- II - Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;
- III - As salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;
- IV - As chaminés devem ficar no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

acima do telhado/laje ou 3,00 m (três metros) do piso térreo quando feita churrasqueira isolada.

V - Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;

VI - Não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VII - Ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;

VIII - Ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;

IX - É obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;

XI - A secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

XII - O preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos;

XIII - Todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;

XIV - Os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XV - Os produtos prontos para uso devem ficar abrigados de contaminação exterior;

XVI - As embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;

XVII - É obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;

XVIII - Só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;

XIX - A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado

pelo órgão competente.

Art. 101. Para os hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta lei, devem ser observadas as legislações federal e estadual específicas, especialmente as Resoluções Diretivas Colegiadas RDCs.

Art. 102. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de 400 UFMs.

CAPÍTULO IV DO BEM-ESTAR PÚBLICO

Art. 103. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 104. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1º. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I- Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II- Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou

nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III- Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV- Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V- Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI- Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII- Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII- Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

IX- Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X- Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XI- Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 – ABNT;

XII- Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como

zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;

XIII- Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV- Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

XV- Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI- Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º. Para fins de aplicação desta seção ficam definidos os seguintes horários:

I- Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;

II- Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;

III- Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.

Art. 105. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 106. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos

automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couber as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 107. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificadas como incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 108. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

Art. 109. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

- I - Estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;
- II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;
- III - Limitem suas atividades, de 2^a a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas;
- IV - Atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 110. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de no máximo 05 (cinco) minutos.

Art. 111. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - Por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas em geral e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;

II - Por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - Por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

Art. 112. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Com exceção destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 113. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

- I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - Zona e categoria de uso do local;
- III - Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V - Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;
- VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

Art. 114. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - Mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II - Mudança da razão social;
- III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º. A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º. O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º. A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 115. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º. A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 116. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;

- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - Paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 117. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme o Capítulo VII - das infrações e penalidades administrativas no art. 245 e assim definidas:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 118. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - Nas infrações leves, de 260 UFMs;
- II - Nas infrações graves, de 600 UFMs;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 1200 UFMs.

Art. 119. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos

seus direitos e interesses, e:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas consequências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 120. São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 121. São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 122. Compete a Municipalidade:

- I - Estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

Art. 123. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o

cumprimento desta lei.

Art. 124. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I - Até 06(seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;

II - Até 01(um) ano para estar completamente adaptado a esta lei.

SEÇÃO I – Dos divertimentos públicos

Art. 125. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatório a licença da polícia civil e/ou militar.

Art. 126. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

Art. 127. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e Obras vigente:

I - Os locais de divertimentos públicos, serão mantidos higienicamente limpos;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Os ambientes deverão estar regulares e com os Alvarás de funcionamento necessários vigentes e atualizados de acordo com os respectivos órgãos regulatórios.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em

perfeito funcionamento;

Parágrafo Único Os recintos ficarão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança.

Art. 128. A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 2º. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Art. 129. As infrações deste capítulo serão punidas com penas de multa de 250 UFMs e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

SEÇÃO II – Da propaganda em geral

Art. 130. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento dos tributos respectivos.

§ 1º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 131. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 132. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente ou ação da natureza.

Parágrafo único. Nas fachadas das edificações poderá ser permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento, desde que não venham a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Art. 133. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 134. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, autofalantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 135. A retirada de propaganda eleitoral, afixada é de responsabilidade dos Diretórios e Comitês Municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

Art. 136. As infrações previstas neste capítulo serão punidas com multa de 250 UFMs, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III – Das medidas referentes aos animais

Art. 137. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 138. É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

§ 1º. São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

§ 2º. A Prefeitura poderá recolher os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 139. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles.

Art. 140. É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situados no perímetro urbano, devendo esta prática ser realizada afastada no mínimo 4 km da Macrozona de Urbana;
- II - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;
- III - Alojjar ou abandonar animais de grande porte em imóveis da Macrozona Urbana, ocasionando riscos à saúde e à segurança pública;
- IV - Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- V - Dar espetáculos e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da

Municipalidade;

VI - Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VII - Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

Art. 141. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e outros vetores existentes dentro da sua propriedade, caso estes estejam causando danos a vizinhança.

Art. 142. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 UFMs.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I – Do licenciamento

Art. 143. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a Consulta de viabilidade de instalação e funcionamento favorável a atividade no respectivo local e licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 144. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e outras leis pertinentes.

Art. 145. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será

sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 146. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 147. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 148. O Alvará de funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 149. O alvará de funcionamento será cassado:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 150. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 151. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 600 UFMs.

SEÇÃO II – Do comércio ambulante

Art. 152. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º. Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Art. 153. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

Art. 154. Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º. Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o

alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º. O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º. As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos desta lei.

§ 4º. Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 155. A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

Art. 156. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de Inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV- Local de funcionamento.

Art. 157. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 158. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 159. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 400 UFMs.

SEÇÃO III – Das atividades industriais

Art. 160. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

Art. 161. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 162. Para efetuar o recolhimento do lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a Municipalidade poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a equipamento especial.

Parágrafo Único Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.

Art. 163. A localização das indústrias obedecerá ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, tabela de Zoneamento do Município de Campos Novos.

Art. 164. As infrações deste capítulo estão sujeitas à multa de 2000 UFMs.

SEÇÃO IV – Das feiras livres

Art. 165. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo Único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 166. A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre.

Art. 167. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 168. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo Único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 169. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 170. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 100 UFMs.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

SEÇÃO V – Do funcionamento

Art. 171. Os horários de funcionamento do comércio, serviços e indústria ficarão estabelecidos em acordo entre funcionários e patrões e conforme legislação federal específica, não cabendo ao município atuar sobre essa matéria.

Parágrafo Único. Para essa matéria, o município atuará somente sobre sua própria estrutura funcional.

SEÇÃO VI – Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 172. A exploração das jazidas enquadradas no artigo 7, do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

Art. 173. As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, são constituídas por: Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talhos ou argamassas, ou então se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação.

Art. 174. O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I - Quanto à legalização a ser explorada:

- a) Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
- b) Compromisso de compra e venda/ou;
- c) Autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20000) até (1:250000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;

VIII - Licença Ambiental Prévia - LAP expedida pelo órgão competente;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Responsável Habilitado como Técnico em Lavras e Beneficiamento Mineral.

Art. 175. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 176. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 177. A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/40 do valor da unidade de referência da municipalidade, por metro quadrado da área requerida.

Parágrafo Único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 178. O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 169 e 170 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

- I - Embargo da exploração e multa de quatro valores de unidade de referência de municipalidade, cobrada em dobro no caso de reincidência;
- II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.

Art. 179. O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos art. 169 e 170 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes

elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova do Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – da licença anterior:

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 180. Autuado o processo com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Art. 181. Todas e quaisquer objeções técnicas imputadas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.

Art. 182. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 183. A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

Art. 184. Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, poderá o órgão responsável através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 185. Os cemitérios no Município de Campos Novos, públicos são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal, estadual e municipal

Parágrafo Único. Por Decreto a Municipalidade definirá, conforme o interesse público, o local para instalação de cemitérios públicos.

Art. 186. É facultado ao Município promover a concessão dos cemitérios para a iniciativa privada.

Parágrafo único. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

- I - Aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;
- II - A construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;
- III - A administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;
- IV - A promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de

mercado;

V - Manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

Art. 187. O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático

Art. 188. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente

Art. 189. Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, sendo os horários determinados por ordem do Prefeito Municipal mediante Decreto

Art. 190. Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de vetores.

Parágrafo único. Nenhuma responsabilidade terá o poder público, com relação a guarda e conservação dos vasos e demais ornamentos das sepulturas.

SEÇÃO I – Dos necrotérios e velórios

Art. 191. Os necrotérios e velórios são serviços de responsabilidade das funerárias cadastradas e autorizadas pelo município, seus serviços e instalações serão regidos por legislação específica federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II – Dos crematórios

Art. 192. É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação das Secretarias e Órgãos pertinentes ao serviço.

SEÇÃO III – Dos sepultamentos

Art. 193. Nenhum sepultamento se fará sem a atestado de óbito fornecido pelo órgão competente.

Art. 194. Qualquer cadáver que for levado ao cemitério, sem apresentação do documento mencionado no artigo anterior, terá o seu sepultamento interditado, comunicando-se o fato a autoridade policial e ao órgão municipal responsável pelos cemitérios

Art. 195. Deverá ser feita transcrição em livro próprio de registro de sepultamento, do atestado de óbito com os dizeres que ele contiver.

Parágrafo único. Do livro de registro das inumações deverão constar:

- I - Lugar, hora, dia e ano do falecimento;
- II - Nome do falecido;
- III - Sexo;
- IV - Idade;

- V - Estado civil;
- VI - Filiação;
- VII - Profissão
- VIII - Nacionalidade;
- IX - Residência e domicílio;
- X - Causa da morte;
- XI – Local do jazigo em que se deu o sepultamento.

Art. 196. Os sepultamentos serão feitos durante o horário de funcionamento dos cemitérios estipulados em decreto citado anteriormente.

Art. 197. Todo cadáver será sepultado individualmente, em caixão e sepultura própria, salvo:

- I - Casos de epidemia onde ocorram óbitos em tal número que torne impraticável a produção de caixões em quantidades suficientes;
- II - O do recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 198. Com exceções dos plantões de sábados, domingos e feriados, todo sepultamento deverá estar acompanhado da ordem competente emanada pelo responsável.

Parágrafo único. Os plantonistas deverão anotar corretamente a quadra, sepultura e o endereço de residência do sepultado.

Art. 199. Serão sepultados gratuitamente, os corpos de indigentes e os que forem remetidos pelas autoridades competente, comprovando-se o estado de miserabilidade com a apresentação dos atestados respectivos.

SEÇÃO IV – Das exumações, transladações

Art. 200. O prazo mínimo para exumação é de 5 (cinco) anos, para adolescentes e adultos, sendo ampliado para 6 (seis) anos, no caso de crianças, contados da data do óbito.

Parágrafo único. Verificado, apesar de decorridos os prazos mencionados neste artigo, que o corpo não foi consumido, deverá haver novo sepultamento na mesma sepultura, fazendo-se a competente observação à margem do Livro de Registro de Sepultamentos.

Art. 201. Será cobrada taxa de sepultamento comum para os restos mortais exumados em outros cemitérios e sepultados nos cemitérios municipais, devendo ser apresentada a certidão de óbito ou documento equivalente, para as devidas anotações.

Art. 202. As exumações realizadas deverão ser assistidas pelos respectivos administradores e representante legal, fazendo as anotações competentes no Livro de Registro de Sepultamentos.

Art. 203. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado para esse fim.

Art. 204. Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos no artigo 200 desta lei.

SEÇÃO V – Do administrador do cemitério

Art. 205. Compete ao administrador:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta lei e demais legislações acerca dos cemitérios, bem como as instruções e ordens que lhe forem determinadas por seus superiores;
- II - Organizar e dirigir os serviços de pessoal nos cemitérios;
- III - Organizar e dirigir os casos de sepultamentos, inumações, exumações, transladações, cremações de forma regular;
- IV - Organizar Regulamento Interno dos Cemitérios, aplicável também aos cemitérios particulares;
- V - Proceder a escrituração dos cemitérios em livros próprios;
- VI - Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- VII - Apurar e processar, até final declaração de extinção, os casos de abandono ou ruína de sepulturas.

Art. 206. As normas complementares necessárias para a implementação deste artigo serão baixadas observada a legislação aplicável, por decreto do Executivo.

SEÇÃO VI - Das construções nos cemitérios

Art. 207. Toda e qualquer construção a ser executada nos cemitérios, pelos empreiteiros particulares, dependerá do prévio recolhimento de taxa de construção.

Art. 208. Quando a construção depender de cálculos de resistência e estabilidade, deverá ser elaborado projeto por profissional habilitado com a respectiva responsabilidade técnica e aprovado pela municipalidade.

Art. 209. Qualquer construção somente poderá ser iniciada com o visto dos respectivos administradores dos cemitérios.

Art. 210. É vedado depositar nos cemitérios, terras ou escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Art. 211. Estender-se-ão nas construções a serem realizadas nos cemitérios, as normas previstas no Código de Obras do Município.

Art. 212. A construção de jazigos somente é permitida nas sepulturas de concessão de direito real de uso, mediante a aprovação do projeto pelos setores competentes do Município.

Art. 213. Os titulares da concessão de uso, são obrigados a proceder os serviços de limpeza, bem como as obras de conservação e reparação no terreno e nas construções, necessárias à manutenção do asseio, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. A não observância do disposto neste artigo, implicará em ser a sepultura considerada em ruína e abandono.

§ 2º. Se o estado de abandono ou ruína acarretar risco iminente à segurança e salubridade do cemitério, o administrador determinará a realização de vistoria técnica, com laudo especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 3º. Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I - Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

II – Notificação por edital, quando infrutífera a alternativa disposta no inciso anterior.

§ 4º. O prazo de reparação da sepultura, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por somente trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sem que o titular da concessão ou seu herdeiro legal tenha procedido as obras de reparação, a concessão reverterá ao patrimônio municipal.

§ 6º. Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta Lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

§ 7º. Se os restos mortais forem de pessoa cujo nome tenha sido ligado a história local ou nacional, ou se a sepultura for obra de arte, digna de preservação, a remoção e demolição só será autorizada por ordem do Município.

SEÇÃO VII - Das disposições gerais

SEÇÃO X - Das sepulturas

Art. 214. As sepulturas serão de duas categorias:

I - De uso comum;

II - De concessão para sepultamento.

Art. 215. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos, serão atestadas pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 216. As sepulturas de concessão, são aquelas concedidas a título de direito real de uso oneroso.

Art. 217. O título de concessão de direito real de uso, será conferido ao

interessado:

- I - Mediante o pagamento integral da taxa respectiva;
- II - Após o pagamento da última prestação, em caso de parcelamento.

Parágrafo único. Mediante o pagamento dos emolumentos, poderá ser extraída segunda via do título de concessão do direito real de uso.

Art. 218. A concessão do direito real de uso, será transferida aos herdeiros de seu titular, na forma prevista na legislação civil brasileira, mediante requerimento e apresentação de formal de partilha ou documentos equivalentes.

Art. 219. A concessão do direito real de uso das sepulturas é intransferível a terceiros.

§ 1º. Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

§ 2º. Toda transação da referida concessão, por, e para terceiros, a qualquer título, será invalidada e a sepultura reverterá ao patrimônio municipal.

§ 3º. O titular ou herdeiros da concessão, acaso não tenham mais interesse na mesma, poderão devolvê-la graciosamente, ao patrimônio municipal.

§ 4º. Verificado o abandono da concessão de direito real de uso, reverterá a mesma ao patrimônio municipal.

Art. 220. A concessão do direito real de uso a prazo indeterminado, pode ser feita a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido ao administrador, com as seguintes condições:

- I - Qualificação da pessoa requerente;
- II - Nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria a qual é feita a concessão;
- III - A superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;

IV - Pagamento das taxas respectivas;

V - Cédula de identidade ou outro documento equivalente.

Art. 221. O transporte dos restos mortais para ossoário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 222. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossoário geral, respeitado os trâmites da presente Lei.

Art. 223. É vedada a transferência, doação ou translação do ossoário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município.

Art. 224. Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 225. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas. As entidades religiosas poderão manter seus cultos nos Cemitérios públicos mediante ao sepultamento de seus membros, e sobre elas pesará inteira responsabilidade.

Art. 226. Nenhum corpo será exumado no Cemitério sem que o interessado apresente ao responsável, os documentos indispensáveis ao sepultamento que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

Art. 227. Qualquer infração aos dispositivos da presente lei no que se refere a seção VII dos cemitérios públicos, será punida com multa regulada em decreto, de 10 a 400 Unidades Fiscais do Município de Campos Novos, vigente à época do descumprimento, em conformidade com a gravidade da infração.

Parágrafo único. No caso de reincidência, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 228. Exceto se previsto infração em legislação específica, na constatação de irregularidade prevista nesta lei será aplicada multa de 260 (vinte) UFMs ao transgressor e/ou o sujeito que concorrer para a prática da infração.

Art. 229. Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 230. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único. Serão punidos de conformidade com a presente lei:

- I - Os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta lei;
- II - Os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos

requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

Art. 231. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 1 a 2000 UFMs.

Art. 232. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 233. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 234. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 235. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 236. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base da variação do IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do IGPM ou outro sistema a ser baixada pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 237. Nos casos de apreensão, o item apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar o item ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução do item apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 238. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 10 (dez) dias uteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 239. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes, na forma do Código Civil;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 240. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 241. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art. 242. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do infrator;
- II - Endereço;
- III - Data;
- IV - Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V - Prazo para regularizar a situação;
- VI - Assinatura do notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º. Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 243. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 244. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 245. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 246. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 247. É o Setor de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 248. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - O dispositivo legal violado, a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;
- V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 249. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento ou no caso de endereço insuficiente pode ser entregue em mãos com assinatura de recebido, ou anotação, caso haja recusa de recebimento.

Art. 250. O infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição escrita ao Secretário a que estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

Art. 251. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º. O Ato da Intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do Artigo 26 da Lei federal 9.784 de 1999.

§ 2º. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em

Dívida Ativa extraindo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 252. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 253. O Setor de Planejamento terá o prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 254. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 255. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. 256. Os Infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I - Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - Por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 257. O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. 258. O Prefeito terá o prazo de quinze dias para proferir a decisão final.

Art. 259. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 260. As decisões definitivas serão executadas:

I - Pela notificação ao infrator para, no prazo de cinco dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa;

II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em Dívida Ativa extraíndo-se a competente Certidão, para se proceder a cobrança executiva.

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 261. Esta lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei nº. 05 de 28 de maio de 2007 e demais disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 25 de novembro de 2024.

GILMAR MARCO PEREIRA
Prefeito Municipal